NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº. 014/2018/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de se estabelecer parâmetros objetos para análise da comprovação de experiência anterior da licitante, em termos de prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, consoante art. 30, II, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO que, em análise ao Edital de Licitação relacionado ao **Pregão Eletrônico n. 049/2018/CPL/PMCNR**, Processos administrativos n. 499, 515, 605, 609, 641 e 608/18, aviso de abertura publicado no DOM n. 2258, de 26 de julho de 2018, verificou-se **desconformidade atinente à estipulação do quesito de qualificação técnico-operacional** (item 10.3 do edital), relacionado a seguir, a qual, embora não implique nulidade absoluta do certame, **deve ser prevenida quanto aos certames vindouros**, a fim de se preservar as normas legais e princípios vigentes no ordenamento jurídico, bem como evitar atrasos desnecessários no procedimento, com consequente perda de eficiência, mister se faz tecer os seguintes apontamentos:

1. Ausência de definição de parâmetros objetivos para aferição da capacidade técnico-operacional

Nos termos do item 10.3 do edital, a licitante deverá comprovar que preenche o critério de qualificação técnica, quanto à experiência anterior, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica que "comprove a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em característica com o objeto da licitação".

É cediço ser plenamente cabível exigir das licitantes que atendam a critério de qualificação técnica; tal exigência, todavia, **deve estar atrelada a critérios objetivos para aferição da similaridade, pertinência e compatibilidade da experiência anterior ante as características, quantidades e prazos do objeto do certame.**

Neste sentido, aliás, a jurisprudência das Cortes de Contas é tranquila, valendo mencionar, a título de exemplo, o Acórdão-TCE-RO n. 54/2014-Pleno e o Acórdão-TCU n. 361/2017-Plenário.

Assim, é de todo recomendável que a Administração se certifique nas licitações futuras de atentar para estrita observância do disposto no art. 30, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, fixando parâmetros objetivos para aferição da capacidade

técnica-operacional das licitantes, quando decidir exigir tal critério de habilitação.

Embora cause preocupação, talvez na prática tal omissão não acarrete maiores prejuízos à Administração Pública, mormente porque algum critério deverá adotar para assegurar a contratação de empresa com expertise. Por essa razão, deixa-se de solicitar a suspensão da abertura do certame para retificação, dada a proximidade de data, cumprindo ao gestor, contudo, diligenciar para que a falha não se verifique nas licitações futuras.

Por todos esses fundamentos, o Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:**

Ao Prefeito do Município Campo Novo de Rondônia **- Senhor Oscimar Aparecido Ferreira**, e à Pregoeira - **Senhora Patricia Mernitzki Borges**, para que:

I - ADOTEM as medidas de cautela necessárias a assegurar que, quando, **nas licitações futuras**, exigir dos licitantes o cumprimento de quesito de qualificação técnica-operacional, **seja observada a fixação de parâmetros objetivos (tais como percentual em relação ao objeto do certame) para sua aferição.**

Por fim, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a proposição, por esta

Procuradoria de Contas, da ação de controle cabível visando a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 07 de agosto de 2018.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº. 014/2018/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de se estabelecer parâmetros objetos para análise da comprovação de experiência anterior da licitante, em termos de prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, consoante art. 30, II, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO que, em análise ao Edital de Licitação relacionado ao **Pregão Eletrônico n. 049/2018/CPL/PMCNR**, Processos administrativos n. 499, 515, 605, 609, 641 e 608/18, aviso de abertura publicado no DOM n. 2258, de 26 de julho de 2018, verificou-se **desconformidade atinente à estipulação do quesito de qualificação técnico-operacional** (item 10.3 do edital), relacionado a seguir, a qual, embora não implique nulidade absoluta do certame, **deve ser prevenida quanto aos certames vindouros**, a fim de se preservar as normas legais e princípios vigentes no ordenamento jurídico, bem como evitar atrasos desnecessários no procedimento, com consequente perda de eficiência, mister se faz tecer os seguintes apontamentos:

1. ***Ausência de definição de parâmetros objetivos para aferição da capacidade técnico-operacional***

Nos termos do item 10.3 do edital, a licitante deverá comprovar que preenche o critério de qualificação técnica, quanto à experiência anterior, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica que "comprove a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em característica com o objeto da licitação".

É cediço ser plenamente cabível exigir das licitantes que atendam a critério de qualificação técnica; tal exigência, todavia, **deve estar atrelada a critérios objetivos para aferição da similaridade, pertinência e compatibilidade da experiência anterior ante as características, quantidades e prazos do objeto do certame.**

Neste sentido, aliás, a jurisprudência das Cortes de Contas é tranquila, valendo mencionar, a título de exemplo, o Acórdão-TCE-RO n. 54/2014-Pleno e o Acórdão-TCU n. 361/2017-Plenário.

Assim, é de todo recomendável que a Administração se certifique nas licitações futuras de atentar para estrita observância do disposto no art. 30, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, fixando parâmetros objetivos para aferição da capacidade

técnica-operacional das licitantes, quando decidir exigir tal critério de habilitação.

Embora cause preocupação, talvez na prática tal omissão não acarrete maiores prejuízos à Administração Pública, mormente porque algum critério deverá adotar para assegurar a contratação de empresa com expertise. Por essa razão, deixa-se de solicitar a suspensão da abertura do certame para retificação, dada a proximidade de data, cumprindo ao gestor, contudo, diligenciar para que a falha não se verifique nas licitações futuras.

Por todos esses fundamentos, o Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:**

Ao Prefeito do Município Campo Novo de Rondônia **- Senhor Oscimar Aparecido Ferreira**, e à Pregoeira - **Senhora Patricia Mernitzki Borges**, para que:

I - ADOTEM as medidas de cautela necessárias a assegurar que, quando, **nas licitações futuras**, exigir dos licitantes o cumprimento de quesito de qualificação técnica-operacional, **seja observada a fixação de parâmetros objetivos (tais como percentual em relação ao objeto do certame) para sua aferição.**

Por fim, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a proposição, por esta

Procuradoria de Contas, da ação de controle cabível visando a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 07 de agosto de 2018.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas